



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Recurso nº : 132.940
Matéria : IRPJ - EX : 1997
Recorrente : CIVIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003 /
Acórdão nº : 107-07.051

IRPJ. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O *princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário*(Precedente do STF).

IRPJ. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NO FORO DO STF. ARGÜIÇÃO EM SEDE IMPRÓPRIA. INSUSBSISTÊNCIA. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC , é uma taxa de juros fixada por lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa “SELIC” acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVIL PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

Recurso nº : 132.940
Recorrente : CIVIL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CIVIL PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/SALVADOR/BA., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

a) IRPJ

a .1. Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em Valor Inferior ao Limite Mínimo Obrigatório, ou seja, 10% no ano-calendário de 1996.

Enquadramento legal: art. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94. arts. 5.º, *caput* e § 1.º e 7.º, *caput* e § 1.º da Lei n.º 9.065/95.

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

a .2.) Erro de Preenchimento na Compensação do Saldo de Prejuízo Fiscal na Apuração do Lucro Real, Alocado na Atividade Rural (ficha 7, linha 33), ora Alocado e Deduzido do Saldo de Prejuízo da Atividade em Geral, nos períodos-base/ anos-calendário de 1991 a 1996.

Enq. Legal: arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94. art. 42, parágrafo único; arts. 12 e 15, da Lei n.º 9.065/95.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 05.11.2001, apresentou a sua defesa em 05.12.2001, conforme fls. 56/57. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

O erro no preenchimento, apontado pelo autuante, não gerou reflexo tributário, não merecendo, portanto, maiores considerações;

o autuante não mensurou as autuações anteriores, tendo como destaque o auto de infração lavrado, em 22.09.1999, também em função do lucro inflacionário acumulado realizado a menor e pertinente ao ano-calendário de 1995, o qual, sem dúvida, influiu no saldo relativo ao ano-calendário de 1996;

a Delegacia da Receita Federal em Salvador deve proceder a um rigoroso levantamento no conta corrente relativo ao saldo do lucro inflacionário acumulado, para que não venha a Impugnante a argüir cerceamento de defesa;

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

a exação, se verdadeira, foi apurada com os próprios elementos entregues espontaneamente, sendo indevidas as imposições de juros pela taxa SELIC e de multa de ofício.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 68/73, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 2.268, de 17 de setembro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

Verificado, pelo fisco, que o Contribuinte procedeu à realização do lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, cabível o lançamento de ofício da diferença apurada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Verificada a ocorrência de irregularidades na Declaração de Rendimentos da Contribuinte, que ensejam o lançamento de Imposto de Renda, cabível a aplicação concomitante da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 09.10.2002 (fls. 73, *in fine*) apresentou o seu feito

 recursal em 06.11.2002 (fls. 77/80). 

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça recursal, ainda que aborde a temática vestibular com novas roupagens expressas.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 81 e seguintes colige o arrolamento de bens para fins recursais, com formalização do processo administrativo sob o n.º 10580.011798/2002-65, devidamente acolhido pela Autoridade própria da Secretaria da Receita Federal (fls. 85).

 É o Relatório. 

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço – o .

Evoca a recorrente, às fls. 78, o Acórdão 108-06.618 da lavra da ilustre Oitava Câmara desse Conselho.

Trata-se de matéria estranha aos autos, sem correspondência com a exigência e sem qualquer correlação com a Recorrente.

Do pleito não se toma conhecimento.

Quanto ao lançamento fiscal anterior que culminou na exigência de mesma natureza no ano-calendário de 1995, tal fato já fora considerado, como bem pontuaram os eméritos julgadores de Primeiro Grau, descabendo quaisquer reparos a esse cometimento, máxime quando se ratifica o decidido pela leitura do Demonstrativo de fls. 13 .

Em relação à arguição de que se acolha a realização do percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário relativamente aos períodos já atingidos pela decadência, improcedente.

O próprio demonstrativo coligido às fls. 13 demonstra, com todas as luzes, que tal porção já fora objeto de aproveitamento nos respectivos períodos pela própria recorrente.

 I. Da Multa de Ofício  7

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

A multa de ofício perpetrada, conforme consta de fls. 01/09 foi da ordem de 75% (setenta e cinco por cento), com amparo no art. 44, § 3.º da Lei n.º 9.430/96.

Os débitos tributários para gozarem da não incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre o que fora escriturado e o que efetivamente era devido.

Sobre a arguição da recorrente de tratar-se a tributação infligência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

O artigo 150, IV, da Carta Magna proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal as *penalidades*. Estas têm aplicação excepcional, no caso de infrações à legislação tributária e não são encargos perenes para terem o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; aqueles, infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3º do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

II. Da Taxa de Juros SELIC

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices , o seguinte trecho:

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês

anterior ao da restituição.

A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

III. Das Ofensas aos demais Princípios Constitucionais

Por oportuno, importa assinalar alguns aspectos complementares ao que tudo o mais já fora indicado.

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, essa hipótese muito factível de ocorrência.

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela autoridade monocrática, vale citar, "data-vênia", as contra - razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficaz as suas

Processo nº : 10580.008116/2001-56
Acórdão nº : 107-07.051

prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.

Ademais, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I, da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la – irrestritamente, conforme os seus postulados.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo recursal.



Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.



NEICYR DE ALMEIDA